

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.897, DE 2017

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar que maternidades de referência mantenham banco de leite humano.

Autor: SENADO FEDERAL - DÁRIO BERGER

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando serviços obstétricos de referência a manterem banco de leite humano. Prevê que a regulamentação aponte indique quais são essas unidades. Estabelece o prazo de vigência de cento e oitenta dias.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Deve haver apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a seguir.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Senado Federal é de extrema relevância para a garantia de crianças que nascem em maternidades de referência em obstetrícia, unidades que acolhem mulheres que apresentam gestação de risco para sua saúde ou do feto. Assim, demandam estrutura mais ampla e maior diversidade de profissionais, oferecendo atendimento de emergência, exames

especializados e cuidados intensivos para as gestantes, puérperas e seus filhos.

As normas que disciplinam a Atenção à Saúde na Gestaç o de Alto Risco determinam que estabelecimento obst tricos de refer ncia devem dispor de posto de coleta de leite humano, sendo que o tipo 2 deve contar com banco de leite ou ter refer ncia pactuada a um deles.

Temos a convic o de que implementar o banco de leite humano em todos os tipos destas maternidades representar  um esfor o pequeno para um ganho imenso. A garantia de acesso a esse riqu ssimo alimento, recurso indispens vel para sua sa de, inclusive futura, certamente beneficiar  uma popula o de rec m-nascidos expostos a riscos e fragilidades. J  se descobriu que o leite materno cont m perto de cem componentes e fornece anticorpos, vitaminas, prote nas, gorduras, carboidratos, estimula a flora intestinal saud vel, c lulas de defesa e fatores de crescimento.

Assim, nosso voto n o poderia ser outro que n o pela aprova o do Projeto de Lei 6.897, de 2017, com a esperan a de v -lo implementado em breve.

Sala da Comiss o, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator